

PROCESSO N° 1035/18

PROTOCOLO N° 14.532.038-0 – Ensino Fundamental DATA: 23/03/17

PROTOCOLO N° 14.534.240-6 – Ensino Médio DATA: 24/03/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 85/19 APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL VICENTE LEPORACE – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do
Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazos: Ensino Fundamental, excepcionalmente, de 22/06/17 a 22/06/22 e o Ensino Médio, de 22/06/17 a 22/06/22. Determinação à mantenedora e à instituição, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e ao docente sem habilitação específica para a disciplina de História.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 1537/18 e 1538/18-Sued/Seed, de 15/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Goioerê, de interesse do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Curitiba, nº 40, município de Boa Esperança. É mantido pelo Governo do estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4711/18, de 08/10/18, pelo prazo de cinco anos, de 31/10/17 a 31/10/22. (fl. 239)

PROCESSO N° 1035/18

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental

a) autorização para o funcionamento: nº 1795/82, de 09/07/82;
b) reconhecimento: nº 8284/84, de 13/12/84;
c) renovação de reconhecimento: nº 5321/13, de 20/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 57/13, de 09/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 21/06/12 a 21/06/17.

2) Ensino Médio

a) autorização para o funcionamento: nº 127/90, de 17/01/90;
b) reconhecimento: nº 6009/93, de 08/11/93;
c) renovação do reconhecimento: nº 5321/13, de 20/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 57/13, de 09/10/13, pelo prazo de cinco anos, 21/06/12 a 21/06/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 69/17 e 70/17, de 05/09/17, do NRE de Goioerê, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 19/09/17 e 22/09/17, favoráveis ao pedido de renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 163 e 188)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres nºs 3430/18 e 3431/18, de 09/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 206 e 232)

Ao protocolado foram anexados cópia da vida legal da instituição de ensino, justificativa quanto ao atraso do pedido, Auto Termo da Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade, fls. 236 a 242.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

PROCESSO N° 1035/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

Acessibilidade

Para comprovação quanto à reforma dos banheiros, a direção do colégio anexou a Planilha de Serviços Sintéticos, datada de 30/06/2016, a ordem de Serviço nº 104/2017, datado de 05/09/2017 e a consulta ao Protocolo Geral do Estado de nº 14.162.874-7, de 07/07/2016.

A avaliação interna:

a) Ensino Fundamental fl. 161:

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas						Desistentes		
	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
6º Ano	56	54	40	56	64	53	0	0	0
7º Ano	57	57	53	38	59	61	0	0	0
8º Ano	46	67	59	54	47	57	0	2	0
9º Ano	55	52	64	55	55	36	2	3	0

b) Ensino Médio, fl. 206:

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas						Desistentes	
	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2012	ANO 2013
1ª SÉRIE	80	82	78	96	79	61	15	17
2ª SÉRIE	77	67	66	58	73	57	12	7
3ª SÉRIE	66	66	50	51	52	63	9	5

PROCESSO N° 1035/18

A Chefia do NRE de Goioerê, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 19/09/17 e 22/09/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 180 e 205)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 160 e 180, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme a carga horária estabelecida no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 176 e 201, está habilitado para as disciplinas indicadas, exceto a docente da disciplina de História, licenciada em Geografia, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Entretanto, a diretora apresentou justificativa, fl. 240, nos seguintes termos:

O atraso ocorrido deu-se pelo fato da secretária, por um lapso, não se atentou aos prazos, achando que a renovação e o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental e Médio só se dariam no início do ano letivo de 2017 e assim que a direção foi notificada do caso, iniciou-se, imediatamente, a montagem dos processos de renovação de reconhecimento. Os documentos em questão, conseguiu-se que fossem concluídos somente no mês de março de 2017 e que os mesmos fossem enviados para as correções necessárias.

Quanto às questões de acessibilidade, cabe destacar a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A instituição de ensino encaminhou o Auto Termo nº 4/19, de 09/04/19, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, constando: “condições para desenvolver as atividades escolares pertinentes a este estabelecimento de ensino”, com validade até 10/05/20, fl. 241.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

PROCESSO N° 1035/18

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 22/06/17 a 22/06/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 22/06/17 a 22/06/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de História.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

PROCESSO N° 1035/18

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR